



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1922228 - AL (2021/0047451-7)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE ALAGOAS  
**ADVOGADOS** : JEOVANI DE BARROS COSTA - AL001555  
JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA - AL001584  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO REFORMADA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando seja afastada a incidência do Imposto de Renda sobre o auxílio-creche/auxílio babá dos empregados do Banco do Nordeste S.A. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu dos recursos especiais. O agravo interno do Sindicato autor merece provimento.

II - No caso dos autos o recurso de apelação adesivo foi interposto tão somente para alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na sentença. A sentença fixou os honorários da ação coletiva com base no valor dado a causa. A parte autora, entretanto, pretendeu a fixação dos honorários com base no valor da condenação. Todavia, não se conheceu do recurso adesivo da parte autora com fundamento na inexistência de sucumbência recíproca a fundamentar a possibilidade de interposição de recurso adesivo.

III - Dessa forma, o acórdão proferido na Corte de origem contraria a jurisprudência desta Corte de que é cabível o recurso adesivo, independentemente de sucumbência recíproca, cujo objeto é tão somente a matéria relacionada aos honorários advocatícios. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.710.637/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 23/11/2018; AgRg no REsp 1.573.555/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 14/11/2016.

IV - Ante o exposto, deve ser dado provimento ao agravo interno

para, conhecendo e dando provimento ao recurso especial do Sindicato recorrente, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para o fim de analisar as alegações da parte relacionadas à fixação dos honorários com base no valor da condenação.

V - Agravo interno provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1922228 - AL (2021/0047451-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE  
ALAGOAS  
**ADVOGADOS** : JEOVANI DE BARROS COSTA - AL001555  
JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA - AL001584  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO REFORMADA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando seja afastada a incidência do Imposto de Renda sobre o auxílio-creche/auxílio babá dos empregados do Banco do Nordeste S.A. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu dos recursos especiais. O agravo interno do Sindicato autor merece provimento.

II - No caso dos autos o recurso de apelação adesivo foi interposto tão somente para alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na sentença. A sentença fixou os honorários da ação coletiva com base no valor dado a causa. A parte autora, entretanto, pretendeu a fixação dos honorários com base no valor da condenação. Todavia, não se conheceu do recurso adesivo da parte autora com fundamento na inexistência de sucumbência recíproca a fundamentar a possibilidade de interposição de recurso adesivo.

III - Dessa forma, o acórdão proferido na Corte de origem contraria a jurisprudência desta Corte de que é cabível o recurso adesivo, independentemente de sucumbência recíproca, cujo objeto é tão somente a matéria relacionada aos honorários advocatícios. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.710.637/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 23/11/2018; AgRg no REsp 1.573.555/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 14/11/2016.

IV - Ante o exposto, deve ser dado provimento ao agravo interno

para, conhecendo e dando provimento ao recurso especial do Sindicato recorrente, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para o fim de analisar as alegações da parte relacionadas à fixação dos honorários com base no valor da condenação.

V - Agravo interno provido.

## RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação objetivando seja afastada a incidência do Imposto de Renda sobre o auxílio-creche/auxílio babá dos empregados do Banco do Nordeste S.A. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO.

1. Apelação e recurso adesivo de sentença que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, filiados ao Sindicato autor na data do ajuizamento desta ação, ao pagamento de imposto de renda sobre o auxílio-creche/auxílio-babá dos seus filhos e dependentes. Condenação da Fazenda Nacional a proceder à devolução dos valores retidos indevidamente, a título de imposto de renda sobre o auxílio-creche/auxílio-babá, nos últimos cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação, sobre os quais deverão incidir a taxa SELIC desde cada recolhimento. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

2. A Fazenda Nacional, em suas razões, insurge-se particularmente quanto a um aspecto: a sentença reconheceu a benesse em relação aos filhos dos filiados até seis (6) anos, e não até cinco (5) anos (art. 7º, inciso XXV, da CF/1988 e art. 30 da Lei 9.394/1996).

3. Ao seu turno, o Sindicato dos Bancários e Financiários de Alagoas, em seu recurso adesivo, argumenta que, no caso, cabe a observância à regra geral, qual seja, de que o arbitramento dos honorários deve se dar com base no valor da condenação, e não da causa.

4. "A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. " (STJ, 2ª Turma, ROMS 51628, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE: 20/03/2017)

5. Precedente da Segunda Turma deste Regional: TRF5, 2ª Turma, PJE 0802076-60.2013.4.05.8300, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data da assinatura: 31/08/2016.

6. A não incidência do imposto de renda sobre o auxílio-creche é matéria de natureza tributária que não se confunde com o direito constitucionalmente amparado, ainda mais quando há o efetivo recebimento do auxílio-creche pelo empregado em razão de filho/dependente de até seis anos de idade, cuja limitação etária estendida não retira a natureza jurídica indenizatória da referida verba.

7. "A norma do art. 208, inciso IV, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 53/2006, apenas estabelece um direito fundamental à educação infantil em creche e pré-escola, não impedindo que referido direito seja concedido de forma ampliada em relação a faixa etária superior àquela ali fixada por legislação infraconstitucional, razão pela qual não há óbice legal ou constitucional a que as verbas de natureza indenizatória pagas a esse título em

relação à faixa etária entre 5 e 6 anos de idade não sofram a incidência de imposto de renda." (TRF5, 3ª Turma, PJE 0800985-52.2015.4.05.8400, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata de Miranda Leitaó, Data de Assinatura: 16/02/2018)

8. No que se refere aos honorários advocatícios, considerado o valor atribuído à causa (valor da causa: R\$ 70.000,00) e o disposto nos parágrafos 2º e 3º, I, do artigo 85 do CPC/2015, que se referem precipuamente ao "valor da condenação" e, ainda, considerando que os valores indevidamente recolhidos podem ser apurados por simples cálculo aritmético, não sendo necessária a liquidação da sentença propriamente dita, resta devida a aplicação do percentual dos honorários sucumbenciais sobre o montante da condenação.

9. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

10. Recurso adesivo provido, para determinar a incidência do percentual (fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais) sobre o valor da condenação.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para não conhecer do recurso adesivo, sob o entendimento de que não houve sucumbência recíproca, mantendo a incidência dos honorários sobre o valor da causa.

No seu recurso especial, a Fazenda Nacional apontou ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, alegando, em suma, que o Tribunal *a quo* incorreu em omissão acerca da análise de dispositivo constitucional.

Por sua vez, no recurso especial do sindicato, foi alegada ofensa aos arts. 85 e 997, § 1º, do CPC/2015, afirmando o recorrente, em síntese, que sendo a condenação em honorários fixadas sobre o valor da causa, foi caracterizada sucumbência recíproca, a viabilizar a interposição de recurso para impugnar a referida parcela.

Pugnou pela incidência de honorários sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço dos recursos especiais."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

[...]

Isso porque, desnecessário o revolvimento fático probatório quando o Tribunal de Justiça consigna os fatos no acórdão regional – como é o caso.

Resta a esta corte apenas dar novo enquadramento jurídico à lide, o que não fere a Súmula 7 do STJ.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno merece provimento.

No caso dos autos, o recurso de apelação adesivo foi interposto tão somente para alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na sentença. A sentença fixou os honorários da ação coletiva com base no valor dado a causa. A parte autora, entretanto, pretendeu a fixação dos honorários com base no valor da condenação. Todavia, não se conheceu do recurso adesivo da parte autora com fundamento na inexistência de sucumbência recíproca a fundamentar a possibilidade de interposição de recurso adesivo.

Dessa forma, o acórdão proferido na Corte de origem contraria a jurisprudência desta Corte de que é cabível o recurso adesivo, independentemente de sucumbência recíproca, cujo objeto é tão somente a matéria relacionada aos honorários advocatícios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 326/STJ. RATIO DECIDENDI. RECURSO ADESIVO EM APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM SENTENÇA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDUTA PRATICADA POR AGENTE PÚBLICO, OFENSA À HONRA E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. VALOR FIXADO CONSIDERADO EXCESSIVO.

1. O STJ editou a Súmula 326/STJ com o seguinte teor: Na ação de indenização por

dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 2. A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório.

3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da possibilidade de manejar Recurso Adesivo em Apelação na hipótese em que se pretende apenas a majoração da verba honorária estipulada em sentença.

4. Trata-se de ação de compensação por danos morais em razão da existência de desvio de finalidade na atuação de procurador da Fazenda Nacional, o qual se valeu inapropriadamente do cargo para ofender a honra de Magistrado.

5. Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

6. Assim, observados os precedentes do STJ e as peculiaridades da causa (ato praticado por agente público, lesão à imagem e intimidade, condição econômica das partes e reduzida repercussão social do fato), tem-se que a quantia fixada pelo acórdão recorrido se mostra exagerada, motivo pelo qual fixo a compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7. Agravo Interno conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no REsp 1710637/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTINÇÃO ENTRE SUCUMBÊNCIA FORMAL E MATERIAL. PROVEITO ECONÔMICO EFETIVO EM EXTENSÃO INFERIOR AO ALMEJADO NA PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A sucumbência material diz com o aspecto substancial do processo, verificando-se quando a parte não obtém no mundo real tudo aquilo que poderia ter conseguido no processo.

2. No caso dos autos, o agravante ainda que tenha alcançado êxito no pedido formulado na petição inicial (10% sobre o benefício econômico), teve seu valor substancialmente reduzido, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.

3. Cabível, na espécie, a aplicação do critério da sucumbência material.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1573555/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 14/11/2016.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, conhecendo e dando provimento ao recurso especial do Sindicato recorrente, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para o fim de analisar as alegações da parte relacionadas à fixação dos honorários com base no valor da condenação.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.922.228 / AL  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0047451-7

Número de Origem:

08055075620184058000 8055075620184058000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE ALAGOAS

ADVOGADOS : JEOVANI DE BARROS COSTA - AL001555

JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA - AL001584

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA  
FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-CRECHE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE ALAGOAS

ADVOGADOS : JEOVANI DE BARROS COSTA - AL001555

JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA - AL001584

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023